



## PARECER TÉCNICO N° 01/2024 – CTFIS – COREN-PI.

**SOLICITANTE:** Solange Vieira Aquino, Coren-PI nº 673.078 – ENF.

**PARECERISTA:** Colaboradora do Coren-PI, Viviane Santos Pierote, Coordenadora da Câmara Técnica de Fiscalização.

Responsabilidade e competências dos Técnicos de Enfermagem quanto ao transporte para a Central de Material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes.

### I. DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, Dr. Samuel Freitas Soares, conforme a portaria nº. 068, de 15 de janeiro de 2024, coube à colaboradora do Coren-PI, Viviane Santos Pierote, Coren-PI nº 322.740-ENF, a emissão de parecer técnico. Considerando o requerimento Ofício nº 01/2024 do Hospital e Maternidade do Buenos Aires, protocolado sob o número 0264/24, encaminhado pela Diretora de Enfermagem da unidade, Solange Vieira Aquino, Coren-PI nº 673.078-ENF, questionando a atribuição do Técnico de Enfermagem quanto ao transporte para a Central de Material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes em um cenário em que alguns fisioterapeutas atuantes da instituição se recusam, em alguns momentos, a organizar este material e transportar para Central de Material, após o uso, e delegam ao técnico de enfermagem tal atribuição.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A atuação da equipe de enfermagem no procedimento de aspiração de vias aéreas foi normatizado pela Resolução Cofen nº 0557/2017 devendo ser realizada, no âmbito da Enfermagem, privativamente pelo Enfermeiro nos casos de pacientes graves e pode ser realizada pelo profissional Técnico de Enfermagem em pacientes considerados não graves quando, devidamente, avaliados e prescritos por Enfermeiro .

Assim, “a aspiração da orofaringe, nasofaringe ou traqueia é definida como a retirada passiva de secreções, com técnica asséptica, por um cateter conectado a sistema de vácuo,



introduzido na via aérea (VA), sendo essa artificial ou não” (Martins et al, 2014)<sup>(1)</sup>. E de acordo com a Associação Americana de Cuidados Respiratórios (American Association for Respiratory Care – AARC, 2010; 2022) é indicada para pacientes intubados e traqueostomizados impossibilitados de remover e eliminar secreções por fatores como alteração do nível de consciência, falência da musculatura diafragmática e intercostal, tosse ineficaz e em crianças por não terem a compreensão necessária sobre expectoração<sup>(2,3)</sup>.

A Central de Material e Esterilização (CME), de acordo com a RDC da ANVISA nº 15, de 15 de março de 2012, no Art. 4º, III, consta que é a “unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde e serviços de saúde”<sup>(7)</sup> (Brasil, 2012). É o local onde é recebido o material considerado sujo e contaminado e é realizado os processos de desinfecção e esterilização e deixa apto para novo uso.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem dá outras providências; esta foi regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987<sup>(4)</sup>, este estabele:

[...] Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe: I - privativamente: [...] b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...] g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante de equipe de saúde: [...] e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões; f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem; [...]

[...] Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; [...] c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; [...]

[...] Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: [...] III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: [...] D) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança.





inclusive: [...] b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; [...]

Assim, conforme estabelecido no Parecer Técnico-Científico Coren-MT nº 19/2020<sup>(5)</sup>, comprehende-se como zelo o cuidado com o ambiente, a manutenção da organização do espaço e dos equipamentos relacionados a assistência do paciente; entretanto, isso não inclui a responsabilidade em concluir as etapas de um procedimento iniciado por outros profissionais, tal como o transporte para a Central de Material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes.

Esse entendimento está em consonância com o Parecer Técnico N° 08/2015 do Coren-PB<sup>(6)</sup> onde consta que “quanto ao desprezo de secreções não está no nosso rol de atribuições, não existindo obrigatoriedade para a execução, lembrando que quem realiza o procedimento tem o dever de deixar tudo limpo e organizado” [...].

### III. CONCLUSÃO:

Após análise de matérias semelhantes não foi localizado qualquer regulamento ético-legal ou dispositivo técnico que atribua a profissional de Enfermagem, independente de ser enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, a responsabilidade de encaminhar os materiais resultantes do procedimento de aspiração de vias aéreas de pacientes que foram realizados por outros membros da equipe assistencial. Desta forma, é compreendido que quem utiliza o material deve retirar o frasco coletor de secreção do sistema de vácuo e tomar providências para o transporte deste até a CME a fim de manter o ambiente limpo, organizado e, consequentemente, minimizar o risco de infecção.

Vale ressaltar que é importante que sejam elaborados documentos institucionais com o propósito de normatizar e padronizar procedimentos e processos de trabalho sinalizando os profissionais responsáveis pela organização dos materiais antes e após a realização de tais procedimentos, com o objetivo de prestar assistência em saúde de forma segura e com qualidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Teresina, 13 de maio de 2024.

*Viviane Santos Pierote*  
Viviane Santos Pierote

Coordenadora da Câmara Técnica de Fiscalização  
COREN- PI – 322.740-ENF

## REFERÊNCIAS

AMERICAN ASSOCIATION FOR RESPIRATORY CARE. AARC. Clinical Practice Guidelines. Endotracheal suctioning of mechanically ventilated patients with artificial airways 2010. *Respir Care*. 2010. Jun; 55(6): 758-64. PMID: 20507660. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/20507660/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/517046/publicacao/15707296>. Acessado em: 27 abr. 2024.

BRASIL. RDC nº 15, de 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015\\_15\\_03\\_2012.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0015_15_03_2012.html). Acessado em 28 abr. 2024.

COREN-MT. Parecer Técnico-científico nº 19/2020. Parecer acerca de quem pertence atribuição de remoção/desprezo de secreções dos frascos de aspirações realizadas por fisioterapeutas. Disponível em: [https://www.coren-mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Parecer-T%C3%A9cnico-Maria-Claudia-Bispo-do-Esp%C3%ADrito-Santo-\\_1\\_.pdf](https://www.coren-mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Parecer-T%C3%A9cnico-Maria-Claudia-Bispo-do-Esp%C3%ADrito-Santo-_1_.pdf). Acessado em: 28 abr. 2024.

COREN-PB. Parecer Técnico Nº 08/2015. Parecer técnico sobre troca de materiais da fisioterapia na Central de Material e esterilização (CME). Disponível em: <https://www.corenpb.gov.br/parecer-n-082015-troca-de-materiais-da-fisioterapia-na-central-de-material-e-esterilizacao-cme/>. Acessado em 27 abr. 2024.



COREN-SP. Parecer Técnico nº 021/2023. Competência dos profissionais de enfermagem quanto ao procedimento de aspiração de secreção por cânula de traqueostomia. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PARECER\\_021\\_2023\\_-Procedimento-de-aspiracao-de-secrecao-por-canula-de-traqueostomia-REVISADO.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/PARECER_021_2023_-Procedimento-de-aspiracao-de-secrecao-por-canula-de-traqueostomia-REVISADO.pdf). Acessado em: 27 abr. 2024.

MARTINS, Renata. et al. Aspiração traqueal: a técnica e suas indicações. Arquivo Catarinense de Medicina, Santa Catarina, 90-96, jan-mar, 2014. Disponível em: <https://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/1280.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

*[Signature]*

**EM BRANCO**



## REQUERIMENTO INTERNO

<b>Requerente</b>	Viviane Santos Pierote.
<b>Setor</b>	Câmara Técnica de Fiscalização.
<b>Função</b>	Coordenadora.
<b>Destinatário</b>	Presidente do Coren-PI.
<b>Assunto</b>	Pauta para Reunião Ordinária da Plenária.

### Solicitação

Sr. Presidente,

Considerando a Portaria Coren-PI n.º 068, de 15 de janeiro de 2024 com solicitação para emissão de parecer técnico a respeito das responsabilidades e competências dos técnicos de enfermagem quanto ao transporte para Central de Material e Esterilização (CME).

Solicito apreciação da minuta de parecer técnico da referida temática.

Documento assinado digitalmente

gov.br

VIVIANE SANTOS PIEROTE  
Data: 28/05/2024 17:58:17-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Local: Teresina-PI

Data: 28/ 05 / 2024 Assinatura:

ANÁLISE DO PRESIDENTE		
<input type="radio"/> Deferido	<input type="radio"/> Indeferido	<input type="radio"/>
Encaminhado		
<b>Encaminhamento:</b>		
<input type="radio"/> Para decidir	<input type="radio"/> Para informar	
<input type="radio"/> Para os fins	<input type="radio"/> Minutar resposta	
<input type="radio"/> Para conhecimento	<input type="radio"/> Para cumprimentar	
<input type="radio"/> Encaminhar parecer	<input type="radio"/> Para arquivar	
Data: / / Assinatura:		





## EXTRATO DA ATA DA 591<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN-PI REALIZADA NOS DIAS 28 E 29 DE MAIO DE 2024 GESTÃO 2024-2026

Página 1 de 2

01 Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às nove horas deu-se início à  
02 quingentésima nonagésima primeira Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de  
03 Enfermagem do Piauí, na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, situado à Rua  
04 Magalhães Filho, número seiscentos e cinquenta e cinco, Bairro Centro, Teresina-Piauí. Estiveram  
05 presentes na sede os Conselheiros representando a diretoria do Coren-PI: Doutor Samuel Freitas  
06 Soares - Conselheiro Presidente, Doutora Deusa Helena de Albuquerque Machado - Conselheira  
07 Secretária e Senhor Wendel Marcos Alves - Conselheiro Tesoureiro. Demais Conselheiros presentes  
08 na sede do Coren-PI: Conselheiro Efetivo do Quadro I, Doutor Francisco de Assis Amado Costa  
09 Bento; Conselheiro Efetivo do Quadro I, Doutora Mageany Barbosa Dos Rêis; Conselheira Suplente  
10 do Quadro I; Dra. Laurimary Caminha Veloso; Conselheira Suplente do Quadro I, Conselheira  
11 Suplente do Quadro I, Doutora Ana Lívia Castelo Branco de Oliveira; Conselheira Suplente do  
12 Quadro I, Dra. Sílvia Alcântara Vasconcelos; Conselheira Suplente do Quadro I Sandra Marina  
13 Gonçalves Bezerra; Conselheira Efetiva do Quadro II, Senhora Geórgia Silva Soares Menor;  
14 Conselheiro Efetivo do Quadro II, Senhor Antônio Francisco Oliveira Santos; Conselheira Suplente  
15 do Quadro II, Sra. Leide Maria de Miranda Aragão; Conselheiro Suplente do Quadro II, Sr. Walkyson  
16 Ellery Lima, Coren-PI nº 674.282-TE; e Conselheira Suplente do Quadro II, Sra. Elisangela de Jesus  
17 Pereira. Após a abertura, conferência de quórum o Presidente Doutor Samuel Freitas Soares abre a  
18 reunião com as comunicações. **ORDEM DO DIA. ASSUNTOS GERAIS.** Processo administrativo  
19 nº. 659/2024 Coren-PI. Responsabilidade e competências dos Técnicos de Enfermagem quanto  
20 ao transporte para central de material e esterilização (CME) do material utilizado na aspiração  
21 de pacientes. A coordenadora da Câmara Técnica de Fiscalização do Coren-PI, apresenta o Parecer  
22 técnico nº. 01/2024-CTFIS-Coren-PI, nele contempla uma solicitação advinda da Direção de  
23 Enfermagem, do Hospital e maternidade do Buenos Aires, requerendo um parecer deste regional  
24 acerca da Responsabilidade e competências do Técnicos de Enfermagem quanto ao transporte para  
25 central de material e esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes. A parecerista

Extrato da Ata da 591<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PI  
Realizada nos dias 28 e 29 de maio de 2024

**EXTRATO DA ATA DA 591<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN-PI  
REALIZADA NOS DIAS 28 E 29 DE MAIO DE 2024  
GESTÃO 2024-2026**

Página 2 de 2

26	após análise dos fatos, e de acordo com a fundamentação exposta no documento, comprehende-se que
27	quem utiliza o material deve retirar o frasco coletor de secreção do sistema de vácuo e tomar
28	providências para o transporte deste até a CME a fim de manter o ambiente limpo, organizado e,
29	consequentemente, minimizar o risco de infecção. Dado conhecimento e aprovado por unanimidade,
30	com a ressalva de acrescentar o destaque: Recomenda-se a utilização de dispositivos em sistema
31	fechado de drenagem de fluidos por sucção com bolsa coletora descartável, que reduzem o risco de
32	exposição profissional a fluidos corporais.
33	SAMUEL FREITAS
34	SOARES:03727789336
35	Doutor Samuel Freitas Soares – Conselheiro Presidente
36	Documentário assinado digitalmente  DEUSA HELENA DE ALBUQUERQUE MACHADO Data: 17/06/2024 22:38:11-0300 Verifique em <a href="https://validar.itit.gov.br">https://validar.itit.gov.br</a>
37	
38	Doutora Deusa Helena de Albuquerque Machado – Conselheira Secretária

Extrato da Ata da 591<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PI  
Realizada nos dias 28 e 29 de maio de 2024

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (86) 3122-9999 – Site: [www.coren-pi.org.br](http://www.coren-pi.org.br)  
E-mail: protocolo@coren-pi.org.br

Decisão Coren-PI n.<sup>o</sup> 62, de 28 de maio de 2024

Dispõe sobre a aprovação do parecer técnico acerca da responsabilidade e competências dos Técnicos de Enfermagem quanto ao transporte para a Central de material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-PI nº 154/2023, homologada pela Decisão Cofen nº 037/2024, respectivamente, e;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº. 01/2024, da direção de Enfermagem do Hospital e Maternidade do Buenos Aires, que solicita parecer técnico;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico Coren-PI nº. 01/2024, CTFIS, referente à responsabilidade e competências dos Técnicos de Enfermagem quanto ao transporte para a Central de material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes; e

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Plenário em sua 591<sup>a</sup> Reunião Ordinária  
Plenária realizada em 28 e 29 de maio de 2024;

## **DECIDE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Parecer Técnico Coren-PI nº. 01/2024, CTFIS referente à responsabilidade e competências dos Técnicos de Enfermagem quanto ao transporte para a Central de material e Esterilização (CME) do material utilizado na aspiração de pacientes.

**Art. 2º** - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 28 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente

**REFUGIO HELENA DE ALBUQUERQUE**

DATA: 17/06/2024 22:39:03 -0300

Data: 17/06/2024 22:39:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dr. Samuel Freitas Soares  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI n.º 328.982-ENF**

Dra. Deusa Helena de Albuquerque Machado  
Conselheira Secretaria  
Coren-PI n. 264.042, ENF

## COREN-PI Despacho da Presidência

- Plenário       Gerência do Exercício Profissional
- Secretaria       Gerência Financeira
- Procuradoria       Gerência Administrativa
- Controtadaria       Coordenação de Gestão de Pessoas
- Auditoria       Coordenação de Licitação
- Ouvidoria       Coordenação de Gestão de Contratos
- ASCE       Assessoria de Comunicação
- Outros:

- ENVIAR À REQUERENTE.
- PUBLICAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
- ENVIAR AO COFEN.
- ACCOM: DAR PUBLICIDADE.

THE-PI, 20106124

Dr. Sernivaldo Soárez  
M  
Cofen